




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10166.004701/2002-59
Recurso nº 138.385
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.577
Data 03 de junho de 2008
Recorrente BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A
Recorrida DRJ em Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande/MS, *ipsis literis*:

BRB Banco de Brasília S/A. identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração do IOF fls.26/37 no valor total de R\$ 320.872,02.

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal (declaração inexata), relativamente ao primeiro e segundo trimestres-calendário de 1997, consoante capitulação legal consignada à fls. 29, então, foi lavrado o auto de infração nº 0000998, de fls. 26/37, em 22/02/2002, para exigir R\$ 320.872,02 de imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2002, e multa paga a menor.

O auto de infração foi emitido por meio eletrônico e enviado ao sujeito passivo por via postal, recebido em 18/03/2002, conforme AR (fls. 38).

Em 17/04/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/02 instruída com a documentação de fls. 03/37, aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

em 04/05/1998, a contribuinte entregou DCTF Retificadora do 2º trimestre de 1997, na qual consta o reconhecimento de débito relativo a IOF, do código 1150;

a referida DCTF retificadora apresentou informação equivocada em relação à quinta semana de maio/97 do IOF, equívoco que ocorreu em razão de divergência entre a "planilha de controle dos valores a recolher" e o saldo da contabilidade;

no momento de recolhimento do DARF, prevaleceu o saldo contábil da faixa IOF a recolher, entretanto, não foi providenciado a tempo, a correção da "planilha dos valores a recolher" que é a base do preenchimento das DCTF;

em razão dessa incompatibilidade é que a pendência em relação ao débito nº 4136094 necessita de retificação, o valor devido constante da quinta semana de maio/1997 deverá ser retificado para R\$ 753.117,88, objetivando a regularização do débito em tela;

entende por indevida a cobrança da diferença do valor do IOF, relativa ao débito nº 4136094, bem como a multa de ofício de 75% e juros de mora incidentes sobre ele.

Por fim, requer que seja acolhida a defesa, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos objeto do presente auto de infração.

A DRF de Brasília revisou de ofício o auto de infração cancelando o débito de R\$ 437,10 (fl. 30), conforme Despacho Decisório (fls. 72/74).

Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para esta DRJ pela Portaria SRF nº 1.161/2005.

2

A DRJ em Campo Grande/MS deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

Ementa: IOF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Cancela-se a exigência em litígio em face de o IOF incidente sobre operações de crédito ter sido recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto.

PREENCHIMENTO DO DCTF. INFORMAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO SEMANAL.

Para fins de preenchimento do DCTF, no período de apuração semanal a semana inicia no domingo e finda no sábado, e quando uma semana abrange o final de um mês e o início do seguinte, os valores dos tributos e contribuições deverão ser integralmente informados na primeira semana do segundo mês, ou seja, no mês correspondente ao encerramento do período de apuração semanal.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória em relação à inconsistência do débito n.º 4136094, no valor de R\$ 118.000,00, relativo ao IOF, ressaltando que o referido imposto realmente devido na quinta semana de maio de 1997 totaliza a importância de R\$ 13.171,48, não de R\$ 131.171,48, como declarado equivocadamente em DCTF.

É o Relatório.

3 

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, o presente litígio cinge-se ao lançamento do valor de R\$ 118.000,00, relativo à recolhimento a menor de IOF, devido na quinta semana de maio de 1997, mais acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A DRJ em Campo Grande/MS, ao apreciar a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/37, entendeu que não houve comprovação do alegado pela contribuinte, por meio de “documentação hábil contábil e idônea”, de que o débito fosse insubsistente por ter decorrido de erro material de digitação.

No entanto, a própria DRJ afirma que a planilha de fl. 24 indica a alegada insubsistência, mas de forma precária.

A contribuinte, junto ao seu Recurso Voluntário, acostou aos autos a planilha de fl. 90, a qual indica o valor corretamente apurado do IOF no período em tela.

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) verifique, por meio da análise de documentação hábil contábil e idônea, se houve a alegada insubsistência originada por simples erro material de digitação, conforme fundamentado pela contribuinte;

b) formule relatório circunstanciado da diligência realizada.

Após, findo o prazo para manifestação da contribuinte acerca do resultado da diligência, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN